



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11128.003620/00-18
Recurso nº	129.698 Voluntário
Matéria	TRÂNSITO ADUANEIRO
Acórdão nº	302-37.904
Sessão de	23 de agosto de 2006
Recorrente	TRANS-POSTES - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 06/11/2000

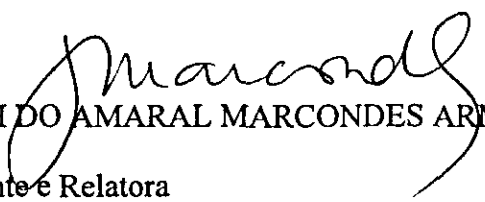
Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO.

São cabíveis as cobranças do II e do IPI, bem como multas de ofício e os juros de mora tendo em vista a não-conclusão da operação de trânsito aduaneiro, conforme os arts. 280 e 281 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'L' followed by a flourish.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 19/21), imposto a empresa TRAS-PORTES - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 62.786.983/0001-90, localizado na cidade de São Bernardo do Campo/SP, em virtude da não conclusão da operação de trânsito aduaneiro da mercadoria contida no caminhão baú, marca mercedes Benz, placa BYG 7910, descrita como 04 (quatro) caixas de papelão, dizendo conter partes e peças de elevador, objeto da DTA de nº 008942, registro da DTA de 06/08/1999.

O referido caminhão partiu com destino à São Paulo, no entanto, a ALF/Porto de Santos não confirmou a conclusão do Trânsito Aduaneiro. A interessada foi intimada para comprovar o feito, entretanto a mesma somente apresentou um conhecimento de carga, procurando comprovar que a mercadoria fora exportada, alegando que os documentos relativos à conclusão do trânsito haviam sido extraviados.

Foi lavrado o Auto de Infração (fls. 01/08), cobrando-se o II (Imposto de Importação), seus juros de mora e a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo. A interessada apresentou impugnação (fls. 45/50), entretanto, o pleito foi indeferido em julgamento de primeira instância, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/SPO Nº 000524, de 04 de abril de 2002 (fls. 58/63), cuja ementa segue transcrita:

"TRÂNSITO ADUANEIRO

Não comprovada a conclusão da operação, é correta a cobrança do II suspenso, seus juros de mora e cabível a multa pelo não recolhimento do tributo.

Lançamento Procedente"

Cientificada do teor da decisão de primeira instância, a interessada apresentou tempestivamente Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 66/73). Deseja a contribuinte que reforme integralmente a decisão recorrida, alegando improcedência e não existir fundamento de direito, requer ainda:

1. Que officie-se o Fiscal Federal que encontrava-se no dia e horário dos fatos para que esclareça o que ocorreu com a 4ª via da DTA, que segundo a recorrente, deveria ter sido remetido a este órgão pois o Fiscal Federal é que é responsável por fazer a baixa da DTA, nos termos da IN 84/89.
2. Que o fiscal ainda esclareça por que não comunicou a baixa do Trânsito Aduaneiro, qual foi o problema, pois todas as vias das DTA ficam em seu poder, e ainda, se tal declaração é documento interno.
3. Que esclareça se é o Fiscal Federal que assina Conhecimento de Transporte, bem como esclareça se o fiscal dá ordens aos funcionários da área alfandegada e se esses atos possuem valor.
4. Que especifique exatamente o "documento" que é de responsabilidade do contribuinte e que deixou de apresentar, pois até o momento não deixa a especificação clara.



5. Que esclareça em que conceito ou em que documento se apóia para afirmar que não houve a conclusão do Trânsito Aduaneiro, e ainda, que informe de quem é a responsabilidade de apresentação do documento oficial da conclusão do referido trânsito.
6. Que mude a situação do contribuinte de “ATIVO NÃO REGULAR” para “ATIVO REGULAR”, pois, não esta nada decidido definitivamente.

O contribuinte apresentou o arrolamento de bens (fl. 95/96), o recurso foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes sendo distribuídos para esta conselheira em 09/11/2005.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o recurso voluntário interposto pelo transportador de mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro que não teve comprovada a sua chegada à alfândega de destino.

Alega o recorrente que há um modo de proceder quanto aos trânsitos aduaneiros e relata uma série de procedimentos que nada tem a ver com a lide aqui instalada, e, muitos dos quais sequer poderiam ser comprovados.

Alega também, em seu arrazoadado que não ficam vias de DTA com a empresa. Curiosamente, às fls. 010 deste processo, respondendo à intimação de fls. 09 para que apresentasse cópias das DTA nº 8.942, de 06/08/99 e 10.589, de 15/09/99, respondeu:

“Informo que a via comprovando a entrega foi extraviada. Solicitamos a mesma à alfândega do Aeroporto-Guarulhos/SP onde também não foi localizado o processo.....”

Independentemente do que é alegado, ocorre que a autuada é a empresa transportadora que solicitou o regime de trânsito aduaneiro e assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos tributos suspensos.

Quanto ao mérito da questão, as disposições legais sobre o regime de trânsito aduaneiro são claras quanto à necessidade de concluir os trânsitos em dependências alfandegadas.

Em toda argumentação da recorrente vemos que o trânsito não foi concluído na forma legal. Não se discute se a mercadoria foi ou não entregue para exportação.

Assim sendo, faço minhas as ponderações elaboradas no julgamento anterior, fls. 61, 62, e 63, e nego provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Relatora